

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação artigo 204 do projeto de lei e parágrafos:

Art. 204 O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar, responderá aos quesitos formulados e apresentará as demais conclusões que interessarem à elucidação do fato.

.....
§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos de perícias complexas ou excepcionais, a requerimento do perito.

.....
§ 3º Cópia digital do laudo pericial deverá ser encaminhada a autoridade competente em mídia apropriada ou por sistema informatizado específico.

§ 4º Os Órgãos Periciais devem armazenar dos dados característicos das tipologias de crimes investigados em bancos de dados informatizados específicos com o objetivo de promover o planejamento das ações de combate ao crime

como também o fomento da pesquisa de métodos de investigação científica. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O papel social imposto ao perito oficial de natureza criminal é a realização de exames técnicos e científicos, em sua área de formação. Na realização dos exames, representará invasão de sua autonomia funcional garantida por lei qualquer forma de ingerência realizada por ocupante de qualquer outro cargo, bem como por qualquer órgão.

Dessa forma, o Perito Criminal no exercício dos exames periciais tem direito garantido de tomar decisões livremente, atendo-se apenas aos seus preceitos éticos, morais e intelectuais, sempre lembrando da limitação de fundo, de seguir seu papel social.

O legislador acertou ao assegurar a autonomia funcional do Perito Criminal e não apenas da instituição a qual está vinculado, possibilitando assim que o perito oficial de natureza criminal possa impor a autonomia técnica e científica, sem receios de represálias.

Porém, autonomia funcional não significa ausência de responsabilidade. A autonomia funcional pressupõe desnecessidade de autorização de qualquer pessoa, física ou jurídica, para a realização da atividade, não se afastando, em hipótese alguma, o princípio da legalidade. Caso a atividade seja realizada em desacordo com alguma norma, plenamente viável a responsabilização administrativa, cível e criminal, dependendo do caso concreto.

Dessa forma, a presente emenda visa a somente esclarecer que, além de responder aos quesitos formulados, o Perito Criminal tem o dever de esclarecer com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça, relatando minuciosamente o que examinar, apresentando outras conclusões e dados julgados úteis ao deslinde do fato delituoso sob apuração no laudo

pericial. De outra forma, poder-se ia esconder a verdade do órgão judiciário com o simples ato de não perguntá-la ou de fazê-lo apenas parcialmente, no rol de quesitos apresentados aos peritos.

No que se refere ao prazo para a realização da perícia, as estatísticas dos órgãos periciais mostram que o tempo médio de emissão de um laudo é em torno de 30 (trinta) dias, considerando as várias áreas de atuação da perícia, levando em consideração que por edição deste normativo, na década de 40, os exames periciais eram em grande parte relacionados com homicídio, lesão corporal e em documentos. Nos dias atuais, com o advento da moderna criminalidade além dos crimes se tornarem mais elaborados e sofisticados, tem-se outros tipos de perícias que envolvem muitos exames e certa complexidade, como a contábil, financeira, engenharia, informática, meio ambiente entre outras.

Sala das Comissões, em de de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG**